



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.120/15

Órgão: PATOSPREV - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS

Assunto: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais

Decisão: Retificação a fundamentação do ato. Proporcionalidade do cálculo proventual. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00087/16

RELATÓRIO

O **Processo TC-16120/15** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais** da Senhora MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, servidora que ocupava o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços Urbanos, Matrícula nº 1992-1.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 62/63), entendeu se fazer necessária a retificação, por parte da autoridade competente, da fundamentação normativa que embasou a concessão do benefício, a qual foi considerada incompleta. Além disso, observou que no cálculo proventual foi utilizado o tempo de trabalho após o servidor completar 70 anos, (19/02/2001), bem como na média foi incluído período posterior a (12/02/2001), devendo-se assim considerar apenas o tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1990 a 19/12/2001 e fazer a proporcionalidade do cálculo proventual.

Devidamente **citado** (fls. 66), determinou-se a notificação do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção de providências solicitadas pelo **Órgão de Instrução**.

Não houve, entretanto, resposta apresentada durante o decurso do prazo para defesa.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas/PB, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opina no sentido de que seja **fixado prazo** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 62/63), no intuito de saná-las, sob pena de aplicação de multa, nos termos indicados pela **Auditoria**.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e Proporcionalidade do cálculo proventual, *conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO